



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/09/2013 – ITEM 47

**TC-001055/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Valentim Gentil.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Adilson Jesus Perez Segura.

**Acompanha:** TC-001055/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Valentim Gentil**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 12/61 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual muito acima da estimativa inflacionária para o exercício de 2011 (reincidência); diante das alterações orçamentárias, o Resultado Primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida; Resultado Nominal aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Resíduos Sólidos, em desatendimento à Lei Federal n.º 11.445/07 e ao previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, respectivamente.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 4,26%; divergências constatadas entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os registros contábeis do Órgão quanto à abertura de créditos adicionais.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, considerando o Resultado Financeiro apurado.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - não há o correto e integral registro do montante no Demonstrativo da Dívida Fundada, demonstrando descumprimento ao Princípio da Evidenciação Contábil.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no tocante à atividade dos cartórios, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF.

**ENSINO** - aplicação de 28,53% no global e da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 66,46% com profissionais do magistério.

**SAÚDE** – após os ajustes efetuados pela Fiscalização e a exclusão do montante de Restos a Pagar não quitado até a data de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

31/01/2012, verificou-se emprego de 22,54% do produto da arrecadação de impostos no setor; falhas quanto às despesas de manutenção do Centro da Saúde e ESF, relativas às contratações verbais de médicos, e ainda com relação à falta de controle de medicamentos injetáveis repassados pela Farmácia Central ao Ambulatório.

**DESPESAS POR ADIANTAMENTOS** – ausência de informação quanto ao objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram, além de não constar do relatório as atividades realizadas nos destinos visitados; despesa em que o motivo da viagem apresentado não condiz com os gastos assentados na prestação de contas, não havendo demonstração do interesse público envolvido; ineficácia do Controle Interno no acompanhamento da prestação de contas, já que essa função é desempenhada por servidor ocupante do cargo de Tesoureiro, que também é o responsável pelo adiantamento, conferente e responsável pelo recolhimento da devolução, inexistindo revisão por outro servidor.

**PRECATÓRIOS** – pagamento do mapa do exercício, ausência de débitos anteriores.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - regulares.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - observância.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao prescrito no artigo 96 da Lei Federal nº. 4.320/64; movimentação, sem justificativas, de significativo valor no Caixa da Tesouraria, ocorrendo não só transferências vindas de contas bancárias, mas também a conversão de adiantamentos em numerário para o Caixa, conduta esta que constituiu objeto de apontamento quando da análise de exercício anterior (2008) e mantida até o presente exercício; pendências presentes na Tesouraria e não dirimidas pelo Órgão, quanto a cheques não compensados e transferências realizadas; inconsistências na Tesouraria, havendo contas bancárias com saldo inferior ao apresentado na contabilidade, fato motivado pelo registro da receita ser efetuado no momento da liberação pelo Órgão repassador e não no momento da arrecadação, demonstrando descumprimento do artigo 35, I, da Lei Federal nº. 4.320/64 (regime de caixa para o ingresso das receitas públicas).

**LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - falhas de Instrução; divergências quanto às informações repassadas ao Sistema AUDESP, no tocante à realização de Dispensas e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Inexigibilidades, não havendo formalização de processos nos termos do previsto nos artigos 24 e 26 da Lei Federal nº. 8.666/93; dispensas inadequadas; impossibilidade de apurar qual o prestador individual dos serviços médicos, tendo em vista que as despesas constam em nome das empresas, bem como se os serviços foram efetivamente prestados, já que não há vínculo estabelecido com a Administração que estipule as obrigações a serem cumpridas; impossibilidade de concluir se houve o cumprimento das disposições relacionadas à retenção previdenciária, nos termos do estabelecido no artigo 120, III, da Instrução Normativa RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009; aquisição de imóvel, mediante desapropriação com indenização, sem preenchimento dos requisitos de natureza administrativo-financeira, à luz da Lei Federal nº. 8.666/93; utilização, sem prévia licitação, de serviços prestados na organização de festa municipal.

**CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*** - ausência de formalização de Termo Contratual quanto à prestação de serviços médicos, evidenciando descumprimento do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS** - controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

**LIVROS E REGISTROS** - incorreção no registro da Dívida de Longo Prazo.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES** - divergências entre as informações enviadas ao Tribunal de Contas e as registradas na Origem, com relação ao Resultado da Execução Orçamentária, abertura de créditos adicionais e no tocante às licitações, demonstrando desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, conforme estabelece o Comunicado SDG nº. 34/2009.

**PESSOAL** - despesas representaram 43,23% da Receita Corrente Líquida; ausência de informação quanto à totalidade de admissões realizadas no exercício, sendo constatado somente in loco o número exato de admissões; prorrogações de contratações temporárias anteriores para diversas funções e com prazos já finalizados, sem que houvesse o devido desligamento desses contratados; tais funções constam da folha de pagamento, porém, não das informações repassadas pelo Órgão no exercício e não compõem o Quadro de Pessoal; inexatidão do Quadro de Pessoal, que não registra todos os cargos e funções exercidos no Município; adoção de evento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

denominado como “Estouro do Mês” pelo Sistema Integrado de Pessoal, para evitar holerite negativo, sem a devida regularização posterior; pagamento de abono pecuniário e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre férias, em limite superior ao autorizado em Lei.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - ausência de remessa da relação de admissões ocorridas no exercício, encaminhando-a parcialmente de forma intempestiva e complementando-a após fiscalização *in loco*, mediante requisição; entrega fora do prazo de documentos ao Sistema AUDESP, com emissão de Notificações de Alertas ao longo do exercício; desatendimento de recomendações.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1055/126/11).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 70/98, acompanhada de documentação (um anexo).

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou superávit orçamentário (de 4,26%), financeiro (de R\$ 556.216,53) e econômico (R\$ 4.059.801,46), que elevou em 52,14% a situação



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

patrimonial. Indicou, ainda, que houve redução do saldo da dívida de curto prazo, sendo que, ao contrário do apontado pela Fiscalização, havia disponibilidade financeira para saldá-las.

Em relação às falhas envolvendo a área, considerou que não eram graves a macular o examinado, sugerindo que a Fiscalização verificasse os ajustes anunciados pela defesa referentes ao registro da dívida de longo prazo, bem como recomendação à Origem para que aprimore seu planejamento para autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010 e que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este Tribunal.

Assim, por não registrar óbices contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Quanto ao prisma jurídico, ATJ salientou a observância de vários aspectos de importância para análise das contas, envolvendo ensino, saúde, encargos sociais e transferências ao Legislativo.

Em relação aos aspectos anotados nos itens licitações e contratos, propôs alerta à Prefeitura para que observasse com rigor à Lei Federal 8666/93, especialmente em relação à contratação de médicos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Sugeriu, também, recomendação em relação ao apontado nos itens Pessoal (mormente quanto à composição da folha de pagamento e as contratações temporárias), Saúde, Adiantamentos, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Bens Patrimoniais, Tesouraria, Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Sistema Audep.

Propôs, ademais, a análise em autos específicos das despesas com aquisição de imóvel e com a prestação de serviços na Organização de Festa Municipal.

Assim, concluiu, com o aval de sua Chefia, favoravelmente ao examinado.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, propondo recomendações e a instrução em autos próprios do apontado nos itens Adiantamento, Tesouraria, Aquisição de Imóvel, Festa Municipal, Contratos Examinados *In Loco*, Quadro de Pessoal e Composição da Folha de Pagamento.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Valentim Gentil**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

| MATÉRIAS                                                                                                                     | %      | R\$        | Regular/Irregular-Favorável/Desfavorável |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|------------------------------------------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212 – mín. 25%)                                                                                | 28,53% |            |                                          |
| Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)                                                                       | 100%   |            |                                          |
| Magistério – FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII – mín. 60%)                                                                    | 66,46% |            |                                          |
| Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, “b” – máx. 54%)                                                                     | 43,23% |            |                                          |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III – mín. 15%)                                                                     | 22,54% |            |                                          |
|                                                                                                                              |        |            |                                          |
| Execução Orçamentária: superávit                                                                                             | 4,26%  | 926.682,97 |                                          |
| Ordem Cronológica De Pagamentos                                                                                              |        |            | Regular                                  |
| Precatórios                                                                                                                  |        |            | Regular                                  |
| Encargos sociais                                                                                                             |        |            | Regular                                  |
| Remuneração dos Agentes Políticos                                                                                            |        |            | Regular                                  |
| Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)                                                                              | 4,46%  |            | Regular                                  |
| <b>Restrições de último ano de mandato:</b>                                                                                  |        |            |                                          |
| • art. 42 da LRF (dois últimos quadrimestres – necessidade de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas)     |        |            |                                          |
| • art. 21, parágrafo único, da LRF (aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato) |        |            |                                          |
| Outros: especificar:                                                                                                         |        |            |                                          |

PARECER: ( ) Favorável ( x ) Favorável com recomendação ( ) Desfavorável



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Consoante consta do relatório, a Prefeitura atendeu à legislação relativa aos aspectos referentes ao pessoal, saúde, educação básica, magistério, FUNDEB, precatórios e repasse de valores à Câmara Municipal.

A Fiscalização não registrou pagamento a maior para os agentes políticos.

Segundo apurado por ATJ, são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Quanto às falhas verificadas envolvendo a tesouraria, a Origem esclareceu as ocorrências, anunciando a adoção de medidas no sentido de corrigir alguns procedimentos. As transferências, porém, devem ser sempre bem justificadas a fim de lhes dar transparência. A Fiscalização deverá acompanhar a regularização desse setor.

Em relação à Concorrência 3/2011, objetivando a alienação de terrenos municipais, deixo de determinar a formação de termos contratuais, considerando que o assunto está sendo objeto de análise na esfera Judicial (Ação Popular, processo nº 664.01.2012.000081-0 – 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga).

Esse procedimento, entretanto, deverá ser realizado em relação à contratação da JC e C Produções e Eventos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ltda., voltada à realização de show artístico durante as festividades da 27ª Festa do Peão de Boiadeiro (fl. 38 do Relatório de Inspeção), providência que fica desde já determinada à Fiscalização competente.

No tocante à diferença de valores apontada pela UR-11, no item D.3.1.1 "Estouro do Mês", o beneficiário procedeu à devolução, consoante guia constante no documento 14 apresentado pela defesa (Anexo I).

Respeitantemente às demais falhas levantadas, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos<sup>1</sup>, que deverão ser averiguadas pela Unidade competente em próximo roteiro. Cabem, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Valentim Gentil**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venha a desfigurar as referidas peças, tendo atenção ao exposto no Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE de

---

<sup>1</sup> Dívida de Longo Prazo, ISS Cartórios, concurso público para médicos, Adiantamento, Bens Patrimoniais, Livros e Registros.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

21.08.2010; elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento à Lei Federal n.º 11.445/07 e ao previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, respectivamente; aprimore o controle dos medicamentos injetáveis de uso controlado; nos adiantamentos atente, com rigor, ao contido no Comunicado SDG 19/2010; proceda a rigoroso controle das contas bancárias, observando que as transferências devem ser sempre justificadas; nas licitações e contratos, tenha em conta as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, ressaltando que as dispensas ou inexigibilidades devem estar devidamente demonstradas e formalizadas, nos termos dos artigos 24 e 26 de referida legislação; cumpra as Instruções e Recomendações desta Corte, tendo em conta o exposto no Comunicado SDG 34/09, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; em relação ao Controle Interno, atente aos dispositivos insculpidos no artigo 74 da Carta Federal e 35 da Constituição Estadual, bem como às Instruções desta Corte; tenha em conta que as contratações por prazo determinado devem ser temporárias, de excepcional interesse público e precedidas de previa seleção, regularizando eventual situação que não se enquadre nessas condições; deixe de adotar os procedimentos impugnados pela



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Fiscalização em relação à contratação de médicos, consoante exposto nas fls. 35/36 e 39/40.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**